

## PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.942, de 2019, do Senador Dário Berger, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre o direito à liberdade de expressão, de opinião e de pensamento nos estabelecimentos públicos de educação básica e nas instituições públicas de educação superior.*

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

### I – RELATÓRIO

Vem para a apreciação da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 3.942, de 2019, do Senador Dário Berger, que busca assegurar aos profissionais da educação e aos estudantes de educação básica e superior “o direito à liberdade de expressão, de opinião e de pensamento no ambiente escolar”. Para isso, acrescenta o art. 3º-A na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional – lei conhecida como LDB.

Para garantir seu intento, o projeto veda: 1º) o cerceamento da liberdade de opinião, especialmente mediante violência, coação ou ameaça; 2º) a prática de atos preconceituosos, discriminatórios ou atentatórios aos direitos fundamentais da pessoa humana; 3º) as ações ou manifestações que configurem a prática de crime ou ato infracional tipificado em lei; 4º) qualquer medida que represente violação à liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; 5º) a operação, durante as atividades escolares, de equipamentos eletrônicos de uso individual, pelos estudantes, sem finalidade educacional ou sem prévia anuência do professor ou responsável.



O PL em tela determina também que compete ao estabelecimento de ensino, de ofício ou mediante representação de quem se sentir ofendido, apurar, coibir e sanear os atos anteriormente enumerados. Ademais, os resultados da apuração de fatos que impliquem descumprimento das referidas interdições serão encaminhados aos sistemas de ensino em até quinze dias, “para a adoção das providências definidas nos respectivos regulamentos, sem prejuízo da notificação à autoridade competente quando caracterizada infração penal”.

A proposição estabelece ainda que, durante os cinco primeiros anos de vigência da lei sugerida, será dada ampla publicidade ao preceito da liberdade de expressão, de opinião e de pensamento no ambiente escolar, por meio de campanhas educativas realizadas pelas instituições de ensino e pelo Poder Público.

A entrada em vigor da lei proposta é estipulada para a data de sua publicação.

Na justificção, o autor ressalta o papel da escola como “espaço de compartilhamento de experiências e conhecimentos aberto à pluralidade, à diversidade, ao convívio salutar das diferenças”. Desse modo, lamenta que o período polarizado em que vivemos venha alimentando a intolerância entre nós e assegura que seu projeto, inspirado em iniciativas que brotam pelo País, busca explicitar a necessidade de garantir os princípios basilares à livre construção do saber.

## II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre matérias que versem sobre normas gerais da educação, como é o caso da proposição em apreço.

De início, cumpre registrar que não se constata ocorrência na proposição de matéria de iniciativa reservada ao Presidente da República, conforme dispõe o art. 61 da Constituição Federal. Igualmente, não identificamos nenhum óbice de injuridicidade no projeto.

Quanto aos demais aspectos de constitucionalidade, verifica-se que a proposição tem respaldo em diversos dispositivos de nossa Carta Maior. Nesse aspecto, podemos destacar as seguintes disposições: **art. 1º**, inciso II, III e IV (fundamentos da República Federativa do Brasil: cidadania, dignidade da pessoa humana e pluralismo político, respectivamente); **art. 3º**, incisos I e IV (constituem objetivos fundamentais da República Federativa



do Brasil, respectivamente, “construir uma sociedade livre, justa e solidária” e “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”); **art. 5º, caput** (inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade e à segurança), incisos II (“ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”), IV (“é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”) e IX (“é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”); e **art. 206**, inciso II (“liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber). Este último princípio é inclusive reiterado no art. 3º, inciso II, da própria LDB.

As normas propostas pela iniciativa em exame são bastante oportunas no contexto brasileiro atual, em que têm emergido manifestações contrárias à liberdade de expressão no ambiente escolar, sob o frágil argumento de que esse direito estaria sendo usado de forma extensiva para promover doutrinação político-partidária nas escolas. Ainda que alguns profissionais da educação possam se exceder em suas considerações e manifestações de natureza política, julgamos que se trata de fenômeno pouco disseminado, que deve ser tratado no âmbito dos estabelecimentos escolares e, excepcionalmente, em outras esferas.

O fato é que tanto no Legislativo federal quanto no dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios têm sido apresentadas – e, em alguns casos, aprovadas, em razão de falhas no controle de constitucionalidade do processo legislativo – proposições restritivas aos referidos princípios constitucionais. Além do dano mais direto à liberdade de expressão, tais iniciativas prejudicam a qualidade do ensino, pois inibem a saudável prática do debate de ideias no meio escolar.

Portanto, é dever do Poder Público preservar a essência da educação escolar, que pressupõe a liberdade para que todos os agentes envolvidos no processo educativo manifestem suas ideias e questionamentos, respeitados os princípios de civilidade.

Deve-se registrar que igualmente nos parecem adequadas as normas sugeridas pelo projeto para assegurar os desdobramentos administrativos resultantes dos atos que infringem as vedações previstas, sem prejuízo de medidas de natureza judicial.

Cabe estranhamento, dentro da lógica do projeto, à restrição do direito de livre expressão ao âmbito das redes públicas de ensino. As respectivas garantias devem ser dirigidas a todo o meio escolar, independentemente de sua natureza administrativa.



Por conseguinte, apresentamos emendas para que a liberdade de expressão, de opinião e de pensamento se estenda ao conjunto das instituições de ensino públicas e privadas de todos os níveis e modalidades de ensino.

Ademais, por se tratar de projeto de poucos artigos, julgamos recomendável a dispensa do artigo inicial de apresentação do tema da proposição, já evidenciado na respectiva ementa.

Em suma, o projeto é oportuno e merece ser acolhido por este Colegiado.

### **III – VOTO**

Em razão do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.942, de 2019, acolhidas as emendas apresentadas a seguir.

#### **EMENDA Nº -CE**

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 3.942, de 2019, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para assegurar a liberdade de expressão, de opinião e de pensamento nas instituições de ensino públicas e privadas de todos os níveis e modalidades de ensino”.

#### **EMENDA Nº -CE**

Suprima-se o art. 1º do Projeto de Lei nº 3.942, de 2019, renumerando-se os demais.

#### **EMENDA Nº -CE**

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 3.942, de 2019, renumerado para art. 1º, a seguinte redação:

“**Art. 1º** A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

‘**Art. 3º-A.** Respeitados os preceitos constitucionais, fica assegurada aos professores, aos demais profissionais e



trabalhadores da educação e aos estudantes das instituições de ensino públicas e privadas de todos os níveis e modalidades de ensino a liberdade de expressão, de opinião e de pensamento no ambiente escolar e acadêmico, vedados:

.....  
 § 1º Compete à instituição de ensino, de ofício ou mediante representação de quem se sentir ofendido, apurar, coibir e sanear os atos previstos no *caput*.

.....”

## EMENDA Nº -CE

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei nº 3.942, de 2019, renumerado para art. 2º, a seguinte redação:

“**Art. 2º** Durante os cinco primeiros anos de vigência desta Lei, será dada ampla publicidade ao preceito da liberdade de expressão, de opinião e de pensamento no ambiente escolar, por meio de campanhas educativas realizadas pelas instituições de ensino e pelo Poder Público”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19026.35660-93